



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-11-18

SM

=====

67 TC-003837/989/16

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Odemil Ortiz de Camargo.

Advogados: Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA.

1. Despesas com pessoal acima do limite legal no 1º e 2º quadrimestres, com recondução no 3º quadrimestre.
2. Pagamento de horas extras durante o período de vedação imposta no artigo 22. Relevação.
3. Compensação previdenciária unilateral de encargos devidos ao INSS. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,43%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	69,82%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	24,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,96%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de abril/19 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei federal nº 13.683 de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



		2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º	Artigo 8º, §1º: Prejudicado ⁴ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 834.625,77	5,15% Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ 955.457,85	Superávit	
Precatórios	Não possui	
Remuneração dos agentes políticos	Apartado	
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei Complementar nº 02 de 23-02-05.	Regular	
*Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular	
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B	B	B+	A	C
2015	B	B	B	B+	B	B+	B+	C
2016	B	↓ C+	B	↓ B	↑ B+	B+	B+	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA**, exercício de **2016**.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de BAURU – UR.02 (evento 28.42) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. Controle Interno:

- não foram adotadas providências no tocante ao apontamento do relatório do Controle Interno sobre a redução das horas extras dos servidores.

⁴ Município com população inferior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência):

- falhas apontadas no relatório da inspeção e não solucionadas até o término da fiscalização *in loco*.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 17,13% da Despesa Fixada (inicial), superior aos 15% previstos na LOA (Lei municipal nº 057/15);

- taxa de Investimento abaixo da média da regional.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- aumento de 44,15% do saldo da dívida de longo prazo, por parcelamento de contribuições previdenciárias.

B.1.6. Dívida Ativa:

- baixo índice de recebimento do estoque da dívida ativa.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

- a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial, inclusive com autorização para realização de horas extras durante todo o exercício.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino.

B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- localizado um botijão de gás no interior da cozinha/refeitório da EMEF Professora Ivani Cotobias Pimentel Maranhão, expondo a perigo alunos e funcionários e contrariando o item 9.12.12 da Portaria CVS 6/99, de 10-03-99.

B.3.2.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- ausência de escala de médicos e de servidores da saúde;
- inexistência de alvará de funcionamento da vigilância sanitária (Unidade Saúde da Família) e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas duas unidades de saúde.

B.5.1.1. Compensação Previdenciária:

- o município efetuou compensação de valores supostamente pagos a maior, diretamente em GFIP no valor de R\$ 192.581,20, apurados de forma unilateral por assessoria jurídica contratada para este fim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mediante dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.990,00, sem contar com reconhecimento do crédito ou autorização do INSS, nem ação judicial com decisão transitada em julgado ou de decisão final em procedimento administrativo fiscal para as compensações.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- redução em 20% dos vencimentos dos servidores comissionados do órgão, contrariando o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e o princípio da irredutibilidade salarial;
- não foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei federal nº 8.429/92.

B.5.3.2. Ausência de Ressarcimento por parte de Servidor Público:

- não houve abertura de processo administrativo, e eventual ressarcimento de prejuízo ao erário, decorrente de acidente de trânsito envolvendo servidor do órgão.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza tratamento de resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação efetuada (LRF, art. 48-A);
- não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, RGF e RREO (LRF, art. 48).

D.3.1. Quadro de pessoal:

- preenchimento de empregos em comissão, cujas atribuições não possuem as características de chefia, direção e assessoramento, em ofensa ao art. 37, V, da, CF;
- a lei que criou os empregos em comissão não indicou o nível de escolaridade mínimo exigido, contrariando julgados desta Corte de Contas, bem como o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

D.3.2. Remuneração acima do teto constitucional:

- pagamento de remuneração acima do teto constitucional a servidor efetivo.

D.3.3. Férias Vencidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 17 servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas, desatendendo aos artigos 72 e 77 do Estatuto dos Servidores do Município de Cabrália Paulista.

D.3.4. Horas Extras:

- habitualidade no pagamento de horas extras a diversos servidores efetivos, caracterizando suplementação salarial. Apontamento realizado no relatório do Controle Interno e ainda não regularizado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;
- desatendimento às recomendações nas Contas de 2012 e 2013.

1.3. Subsidiou as contas o expediente TC-016562/989/16, que trata de ofício da 2ª Vara do Trabalho de Bauru encaminhando cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0010873-22-2015-5-15-0089, que julgou parcialmente procedente reclamação trabalhista apresentada por Wesley Whitney Theodoro e condenou a Prefeitura a pagar juros e correção monetária; remuneração das horas trabalhadas e valor equivalente ao do FGTS, determinando, ao final, encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Estadual e a esta Corte de Contas, “*em face do labor sem concurso público*”. Processo arquivado.

1.4. Regularmente notificado (eventos 32.1 e 52.1), o ex-Prefeito do Município de Cabrália Paulista, Odemil Ortiz de Camargo, apresentou justificativas e documentos (eventos 61.1/61.4) esclarecendo, em resumo, o que segue:

A.2. Controle Interno:

O grande volume de horas extras decorre do pagamento a motoristas que prestam serviços ao setor da saúde e que viajam diariamente para hospitais de referência na região, não havendo funcionários suficientes para escalas de 12 horas por 36.

A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência):

Ocorreu um lapso no departamento de pessoal que, por problemas técnicos, acabou não divulgando o espelho da folha de pagamento dos servidores no *site* da Prefeitura. No entanto, logo após a visita do auditor ao Município, foram tomadas todas as providências e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



irregularidades devidamente sanadas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A Lei nº 57, de 03-12-15, fixou a despesa em R\$ 16.000.000,00 e o valor autorizado para as alterações orçamentárias corresponde a R\$ 2.400.000,00. Os créditos adicionais, remanejamentos e/ou transposição, transferência totalizaram no exercício de 2016 R\$ 1.792.141,29, correspondente a 11,20%, já inclusos os valores da Câmara Municipal.

No tocante à taxa de investimentos abaixo da média regional, somente no ultimo ano da gestão é que houve uma redução no investimento, devido à queda de arrecadação.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

Em 2016, houve o parcelamento de débito referente ao INSS, no valor de R\$ 330.000,00.

B.1.6. Dívida Ativa:

O aumento da inadimplência dos contribuintes e o baixo índice de empregos refletiram na economia local. Ademais, não havia convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo para efetuar o peticionamento eletrônico de cobrança das dívidas, porém no exercício de 2016 foram tomadas providências para celebração do ajuste, solucionando, desta maneira, o apontamento em questão.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

No que tange à despesa de pessoal ter ultrapassado o limite de 54%, bem como ao pagamento de horas extras durante todo o período, a maior parte das horas extras pagas no exercício de 2016 foi destinada a motoristas que prestam serviço no setor de saúde. Assim, não havia como cortar 100% das despesas com o pagamento de horas extras a estes servidores. O que se conseguiu fazer para reduzir tais despesas foi o corte parcial do pagamento de gratificações, juntamente com a redução proporcional do salário de comissionados.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino é feito pela APAE do Município de Duartina, parceira do Município de Cabralia Paulista no atendimento aos residentes na cidade.

B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:



No tocante ao botijão de gás em local não apropriado, no momento em que houve a ciência dos fatos foram tomadas as devidas providências para saneamento da irregularidade, instalando-se o botijão em total acordo com as normas de segurança.

B.3.2.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

Providências foram tomadas e hoje o município possui escala de trabalho de médicos e dos demais servidores, bem como alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

Quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em prédios públicos, o Município está fazendo as adaptações que foram exigidas para que seja possível solucionar de vez a irregularidade apontada.

B.5.1.1. Compensação Previdenciária:

A empresa mencionada no relatório foi contratada apenas para realização dos cálculos do processo.

Acerca das operações realizadas, há parecer favorável para a sua realização, nos termos do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de Apelação, processo nº 0005098-67.2011.4.03.6108/SP (evento 61.4).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

Quanto ao princípio da irredutibilidade dos salários, o Município sofreu muito com a queda da arrecadação, o que acabou gerando um aumento significativo da despesa de pessoal, muito embora não tenham ocorrido novas contratações de funcionários, permanecendo a estrutura já existente.

Como a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os entes federados tomem providências para que haja o equilíbrio nas contas e na aplicação da despesa de pessoal, houve redução de maneira proporcional dos salários dos agentes comissionados. Após essas providências, o município fechou o exercício com um índice de 52,35%.

No que se refere à não apresentação da declaração de bens dos agentes políticos, o departamento de pessoal não solicitou formalmente a entrega desse documento. Assim, como eles não tiveram conhecimento dessa obrigatoriedade, não há que se falar em irregularidade.

B.5.3.2. Ausência de Ressarcimento por parte de Servidor



Público:

Quanto ao não ressarcimento de prejuízo ao erário causado por acidente de trânsito, por um erro técnico do departamento de pessoal, não ocorreu o desconto em folha.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

O Município efetuou a contratação de uma empresa especializada que faz o transbordo do lixo para outra localidade, não sendo competência do município a realização do procedimento apontado, conforme contrato da empresa anexado ao evento 68.10.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

Esporadicamente ocorre algum tipo de atraso por desencontro de informações entre os setores de compras e de contabilidade, impactando a divulgação das informações no *site* do município.

Quanto às peças de planejamento, foram adotadas as pertinentes providências após a visita do auditor e agora estão sendo devidamente divulgadas.

D.3.1. Quadro de pessoal:

O Município possui um número reduzido de servidores comissionados, conforme lista constante do evento 68.7, e embora não conste expressamente da lei o nível de escolaridade exigido, todos eles possuem nível superior.

D.3.2. Remuneração acima do teto constitucional:

A funcionária que recebe remuneração acima do teto constitucional possui uma ação judicial tramitando acerca da matéria em questão. Assim não é possível se fazer qualquer alteração no salário, conforme documento anexado no evento 68.8.

D.3.3. Férias Vencidas:

Por se tratar de Município de pequeno porte, não há funcionários suficientes para atender a toda a demanda, principalmente em relação à substituição por férias, quando ocorrem os acúmulos. No entanto, na medida do possível, houve redução do número de férias vencidas, conforme comprovante anexado no evento 68.9.

D.3.4. Horas Extras:

O presente tópico foi tratado no item A.2. Controle Interno.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal:

No tocante ao envio intempestivo das informações ao sistema AUDESP, o Município não possui um profissional na área de informática devidamente concursado para auxiliar nesse tipo de problema, dependendo de ajuda externa para processar os ajustes, o que ocasiona atrasos esporádicos.

Quanto ao desatendimento às recomendações, para que não ocorram irregularidades, os administradores públicos dependem quase que exclusivamente da execução das tarefas de maneira correta por parte dos funcionários, o que nem sempre acontece.

1.5. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 72.1) verificou equilíbrio nas contas, diante do resultado da execução orçamentária superavitária de 5,15% e do resultado financeiro positivo em R\$ 955.457,85, concluindo que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária, com o contingenciamento de gastos, buscando o equilíbrio das contas. Desta forma, não identificou questão de ordem econômico-financeira que comprometesse a matéria.

A **Chefia** do órgão manifestou-se também pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura, com ressalvas e recomendações.

1.6. O Ministério Público de Contas (evento 82.1), por sua vez, pugnou pela emissão de parecer prévio **desfavorável**, com recomendações, pelos seguintes motivos: **Item B.2.2** – excesso de gasto com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do ano (55,81% e 54,05% da RCL), em ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”); **Item B.2.2** – pagamento de horas extras em período vedado; **Item B.5.1** – pagamento parcial de encargos ao RGPS; **Item B.5.1.1** – compensação de créditos tributários em contrariedade com o art. 170-A do CTN, visto que o Mandado de Segurança que discute o direito do Município ainda não transitou em julgado, conforme informações da própria interessada (evento 61). Ademais, houve a contratação de particular para o cálculo dos valores compensados, atividade que deve ser realizada pelos servidores municipais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

1.7. Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 – **Favorável** (TC-001742/026/13 Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. DOE de 09-12-15).

2014 – **Favorável** (TC-000215/026/14 Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. DOE de 21-05-16).

2015 – **Favorável** (TC-002307/026/15 Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. DOE de 30-11-17).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

CABRÁLIA PAULISTA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	4.340	4.331	4.322	4.319
Receita Arrecadada	13.854.027,70	15.714.623,28	15.166.450,69	16.209.162,37
[A] Receita Per Capita no Município	3.192,17	3.628,41	3.509,13	3.752,99
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	128%	135%	125%	127%
[A] / [C] (em %)	105%	109%	106%	105%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(8,60%)	8,01%	(4,50%)	5,15%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Cabrália Paulista (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-5%	5%	-5%
IDEB	6,2	5,9	6,2	5,9
Meta	5,0	5,4	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Cabrália Paulista	6,2	5,9	6,2	5,9
Estado de SP. Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil. Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,98%	27,22%	26,30%	25,74%	26,43%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	65,75%	61,93%	60,00%	70,36%	69,82%

Fonte: (*) TC-000215/026/09 (Exercício de 2009), TC-001085/026/11 (Exercício de 2011), TC-001742/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002307/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (recursos próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.926.891,13	-493.542,15		2.433.348,98	465	5.233,01
2015	3.166.960,00	-459.168,61		2.707.791,39	483	5.606,19
2016	3.565.431,87	-559.021,69		3.006.410,18	482	6.237,37

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

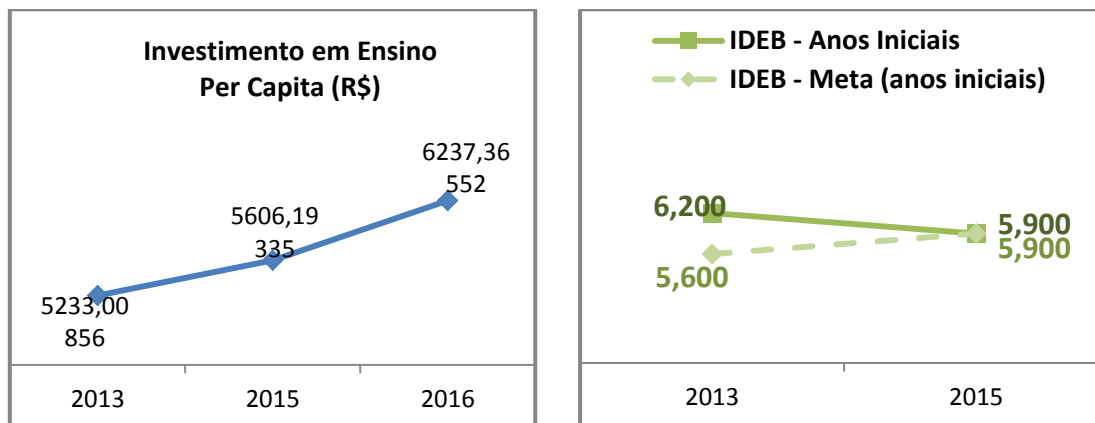
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita*, (R\$ 5.233,01 em 2013; R\$ 5.606,19 em 2015 e R\$ 6.237,37 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma regressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,2 em 2013 e 5,9 em 2015), mas foi atendida a meta projetada para 2015 (5,9).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cabrália Paulista** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios e encargos sociais (PASEP e FGTS).

2.2. A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mesma nota do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Verifico que houve evolução no índice **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) em relação ao exercício anterior, permanecendo inalterados os indicadores **i-Saúde** (2015: B/2016: B), **i-Amb** (2015: B+/2016: B+), **i-Cidade** (2015: B+/2016: B+) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C). Entretanto houve piora nas notas **i-Educ** (2015: B/2016: C+) e **i-Planejamento** (2015: B+/2016: B).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- a Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;
- não existe Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.

- **i-Saúde:**

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus e hipertensão não estão atualizados;
- não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- não possui Plano Municipal da Saúde com período correspondente ao PPA vigente;
- não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;

- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);

- não há coletas de sugestões pela Internet;

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

- na Lei de Diretrizes Orçamentárias não estão definidos os critérios de contingenciamento;

- o sistema informatizado não é descentralizado (a unidade central de planejamento alimenta e consolida as informações de pré-planejamento);

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;

- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;

- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria.

- **i-Amb:**

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- quanto à arborização urbana, o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

- **i-Cidade:**

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

- **i-Gov TI:**

- a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- a prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- os dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;
- os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e eles recebem treinamento adequado para a utilização dos mesmos.

2.3. Quanto aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 209.162,37 (1,31% da receita prevista de R\$ 16.000.000,00) e o resultado de execução orçamentária foi superavitário em R\$ 834.625,77 (5,15% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 16.209.162,37).

O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 955.457,85 e suficiência para quitação da dívida de curto prazo, tendo o Município realizado investimentos correspondentes a 5,20% da Receita Corrente Líquida.

A dívida de curto prazo diminuiu em relação à do exercício anterior (de R\$ 1.139.212,51 para R\$ 119.797,93), entretanto, o endividamento de longo prazo aumentou 44,15% (de R\$ 493.123,80 para R\$ 710.816,21).

No que respeita às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 2.607.912,07, equivalente a 17,13% da despesa inicial prevista para o Executivo (R\$ 15.227.500,00), acima do percentual autorizado pela Lei municipal nº 57/2015 (LOA), em seu artigo 6º, inciso II⁵.

Tendo em vista, contudo, que tais modificações não causaram desajuste fiscal, entendo possa essa falha ser relevada, ainda que com advertência à origem para que limite a abertura de créditos suplementares a percentual compatível com a inflação prevista para o período.

⁵ “Art. 6º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a: (...) II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do orçamento das despesas na forma da legislação em vigor; (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4. No tocante às **Despesas com Pessoal**, os autos demonstram que o Executivo ultrapassou o limite máximo de despesas no primeiro e no segundo quadrimestres de 2016 (55,81% e 54,05%, respectivamente), tendo, no fechamento do exercício, reconduzido as despesas para 52,35% da RCL, abaixo, portanto, do teto de 54%⁶.

Muito embora a Fiscalização tenha noticiado o pagamento de horas extras – a despeito da vedação imposta no artigo 22⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal –, entendo que, no presente caso, a falha apontada não compromete as contas, podendo também ser remetida ao campo das advertências, uma vez que a Prefeitura reconduziu as despesas com pessoal ao limite legal ainda no próprio exercício.

Nesse sentido decidiu recentemente esta Corte de Contas, nos autos dos TC-003943/989/16 e TC-004149/989/16⁸.

2.5. No que se refere aos **Encargos**, a instrução noticiou a compensação de valores pagos a maior por meio de GFIP (Guia de

6

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.040.268,16	8.024.555,94	8.056.992,15	8.331.640,18
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.024.555,94	8.056.992,15	8.331.640,18
Receita Corrente Líquida	14.214.736,07	14.377.426,63	14.907.163,22	15.914.904,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.377.426,63	14.907.163,22	15.914.904,91
% Gasto Informado	56,56%	55,81%	54,05%	52,35%
% Gasto Ajustado		55,81%	54,05%	52,35%

⁷ **Art. 22.** “A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

⁸ **eTC-003943/989/16** – Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Sessão da Segunda Câmara de 27-02-18. Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

eTC-004149/989/16 – Prefeitura Municipal de Barrinha, Sessão da Primeira Câmara de 09-10-18. Relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), no valor de R\$ 192.581,20, informando, ainda, que houve a contratação da empresa *Braço Direito Serviços de Apoio Ltda. ME*, por meio de dispensa de licitação (no valor de R\$ 7.990,00), para assessoria jurídica à operação em comento.

Em suas justificativas, a Prefeitura encaminhou cópia de v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a decisão de 1ª instância, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto em Mandado de Segurança preventivo impetrado em 22-06-11 (2011.61.08.005098-0/SP), para reconhecer *“a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente e o terço constitucional de férias, restando assegurada à municipalidade o direito a compensação dos valores reconhecidos como indevidos”*.

Muito embora, como assinalado pelo Ministério Público de Contas, tal decisão não tenha transitado em julgado, a jurisprudência desta Corte (TC's 002020/026/12, 000329/026/14⁹ e mais recentemente, eTC-004370/989/16¹⁰) posicionou-se no sentido de que as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas, ainda que se imponha a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

Observe que pesquisa realizada por meu gabinete apurou que o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária¹¹.

⁹ **TC-002020/026/12** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-000329/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara em 29-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁰ **eTC-004370/989/16** – Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – contas do exercício de 2016 – Sessão da Primeira Câmara de 17-07-18 – Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

¹¹ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de CABRÁLIA PAULISTA, relativas ao exercício de 2016.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote providências para sanar as deficiências apontadas pelo Controle Interno, de modo a cumprir o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

b) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência).

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

e) Observe, rigorosamente, o limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

f) Adote providências efetivas na área de educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

g) Disponibilize atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

h) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e Saúde.

i) Providencie a apresentação da declaração de bens de seus servidores, nos termos da Lei federal nº 8.429/92.

j) Diligencie com vista ao adequado esgotamento sanitário do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



município.

k) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, balanços do exercício e a íntegra dos RGF e RREO, bem como, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, nos termos determinados pela LRF.

l) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

m) Observe rigorosamente o teto constitucional no pagamento da remuneração de seus servidores.

n) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias e adote medidas concretas com vista à regularização das férias vencidas.

o) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal, encaminhando tempestivamente as informações e documentos ao Sistema AUDESP.

p) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA